



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 5.045 /2023

Vereador Autor: Marlon Lima.

Dispõe sobre o Projeto Vereador na Escola, na rede pública e privada de ensino, no âmbito do Município de Macaé - RJ.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MACAÉ**, Estado do Rio de Janeiro, Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Projeto Vereador na Escola, na rede pública e privada de ensino, no âmbito do Município de Macaé – RJ.

Art. 2º Fica facultado ao Vereador de Macaé à participação nas Escolas da Rede Municipal, através de palestras agendadas com a unidade escolar, sobre temas relacionados à Tripartição de Poderes e suas funções.

Art. 3º Os temas abordados serão relacionados às funções do Legislativo, Executivo e Judiciário, de acordo com a preferência do Vereador.

Art. 4º O Projeto visa educação para além do que superficialmente se conhece sobre temas como representação, democracia e participação, estimulando os alunos a pensar em política em várias ordens, em enxergá-la no seu cotidiano a fim de se verem como cidadãos que podem exercê-la.

Art. 5º Preferencialmente as palestras devem priorizar jovens a partir dos 14 (quatorze) anos de idade.

Parágrafo único. Não se limitando a alunos com 14 (quatorze) anos e sim priorizando.

Art. 6º É assegurado aos alunos o direito de gravar as palestras, a fim de permitir a melhor absorção do conteúdo ministrado e de viabilizar o pleno exercício dos direitos dos pais ou responsáveis de ter ciência do processo pedagógico e avaliar a qualidade dos serviços prestados na participação do Vereador.

Art. 7º Será respeitado o direito dos pais e responsáveis de acordo com as suas próprias convicções, sendo facultada a participação dos alunos.

Art. 8º É vedado no âmbito da unidade escolar:

- I** – promover os seus próprios interesses, opiniões, concepções ou preferências ideológicas, religiosas, morais e político-partidárias.
- II** - Programas político-partidários e promoção à participação de alunos em manifestações.
- III** – A utilização de técnicas de manipulação psicológica destinadas a obter a adesão de alunos a determinada causa.



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ
GABINETE DO PREFEITO**

IV – Constranger os alunos em razão de suas convicções políticas, ideológicas, morais ou religiosas, ou da falta delas.

Parágrafo único. Fica vedada a realização das palestras durante os 6 (seis) meses que antecedem as eleições municipais.

Art. 9º É assegurada a participação de professores e profissionais designados pela unidade escolar, visando suspender ou interromper a palestra, a qualquer tempo, caso não sejam observadas as vedações contidas no artigo anterior.

Art. 10. O tema escolhido pelo Vereador será previamente autorizado pela Unidade Escolar, para que a palestra seja agendada e realizada.

Art. 11. A palestra terá duração de aproximadamente 1 (uma) hora, não podendo prorrogar.

Art. 12. O aluno fará jus ao certificado de participação na palestra, confeccionado pela Unidade Escolar ou a critério do Vereador, com o título “Projeto Vereador na Escola”, constando o nome do aluno e palestrante.

Art. 13. O Vereador poderá contar com auxílio de servidor público do Poder Legislativo, Executivo e Judiciário.

Art. 14. Deverá ter prévia autorização para a realização das palestras em Escolas da Rede Pública e Privada de Ensino.

Parágrafo único. Deverá ser oficiada a Escola da Rede de Ensino Público e Privado para prévia autorização da realização palestra.

I – A escola oficiada deverá responder no prazo máximo de 30 (trinta) dias corridos após o recebimento do ofício.

Art. 15. Fica facultativo ao Poder Executivo em instituir na grade curricular municipal matéria sobre Ciência Política sem que haja prejuízo das palestras.

Art. 16. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO, em 10 de julho de 2023.

**WELBERTH PORTO DE REZENDE
PREFEITO**

Publicação DOM
Edição N.º 163 ANO XV
Data 11/07/2023 pag 01/02
[Assinatura]
SECRETÁRIO